



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 359/2019, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que “INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Vereador Professor Fransuá, que “INSTITUI o programa jovem aprendiz no âmbito do município de Manaus, e dá outras providências.”.

Objetivando contribuir com o desenvolvimento escolar, familiar, social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer contrário ao prosseguimento da matéria.

É preciso, primeiramente, analisar que o projeto de lei cria um programa em determinada matéria, o que é vedado, visto que não está no previsto no orçamento anual, senão vejamos o que diz o art. 148, inciso I da LOMAN:

Art. 148. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

Corroborando com o artigo citado acima, a Constituição Federal também nos esclarece quanto a criação de programa, vejamos o art. 167, inciso I da CF:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Ademais, vale salientar que o caput do art. 1º, quando cita “Autoriza o Poder Executivo” fere o princípio da Independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º, da cf/88. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Quanto a Projeto de Leis "autorizativos" existem diversos julgados que nos servem de exemplos e que norteiam os projetos, vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

Deste modo, a iniciativa da propositura de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, é privativa do Executivo Municipal.

Portanto, há uma inconstitucionalidade que usurpa a competência privativa do Executivo Municipal, vislumbrando-se vício formal de competência.

Portanto, havendo óbice à tramitação de tal propositura, somos **CONTRÁRIO** ao prosseguimento da matéria.

Manaus, 30 de setembro de 2020.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador

